CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR:
CLÁUDIO DE LIMA LOPES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Requeremos a V. Exa., o envio desta solicitação ao Prefeito Municipal:

• Seja enviado a esta Casa, Projeto de Lei com a fim de regulamentar a **JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO, COM REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA**, aos servidores municipais que possuam vínculo de cuidado indispensável com pessoas com deficiência.
Obs. Como referência, encaminhamos o Projeto de Lei que se encontra em deliberação na Câmara Municipal de São José do Alegre, enviado pelo Executivo Municipal.

JUSTIFICATIVA

O requerimento em tela consubustancia-se no poder de fiscalização do Vereador.

Certos da atenção do Prefeito Municipal e dos órgãos administrativos responsáveis, contamos com as providências indicadas.

Câmara Municipal de Pedralva, 21 de novembro de 2023.

VER. MATHEUS BUSTAMANTE GOMES

VER. JOÃO BATISTA MACHADO FILHO

VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS

VER. ALINE DE FÁTIMA SILVA GUEDES

VER. CLAUDIO DE LIMA LOPES

RECEBEMOS
Em 21 / 11 / 2023
Horas: 15 : 10
Protocolo: 797 / 2023
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
APROVADO EM: 21 / 11 / 2023
PRESIDENTE:
SECRETÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº ___/2023

Dispõe sobre a jornada especial de trabalho, com redução da carga horária, dos servidores municipais que possuam vínculo de cuidado indispensável com pessoas com deficiência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO ALEGRE, MINAS GERAIS
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte a Lei:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais terão direito à jornada especial de trabalho, com redução em até 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente estabelecida para os cargos nos quais estiverem investidos, desde atendam aos seguintes requisitos cumulativos:
I – sejam indispensáveis aos cuidados de pessoa com deficiência;
II – coabitem junto à pessoa com deficiência sobre quem os cuidados recairão;
III – exista a necessidade de assistência direta em horários coincidentes com o de trabalho; e
IV – não possam arcar com os custos de delegação do cuidado a outrem sem prejuízo de seu próprio sustento.
§ 1º. Para efeito de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como a pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, e da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.
§ 2º. A redução da carga horária de que trata esta Lei não poderá acarretar jornada de trabalho inferior a 20 (vinte) horas semanais.
§ 3º. A jornada especial de trabalho não exigirá a compensação de horário, nem causará prejuízo ao vencimento básico do servidor.

Art. 2º. A redução da jornada de trabalho de que trata esta Lei visa garantir o tratamento continuado necessário ao pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do dependente, e dependerá de requerimento do interessado ao dirigente do órgão em que estiver lotado, e será instruído com documentação comprobatória do atendimento aos requisitos dispostos nos incisos I a IV do artigo 1º.

Art. 3º. A autoridade referida no artigo anterior encaminhará o expediente à Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio, que por sua vez, solicitará da Secretaria Municipal de Saúde, que, por meio de equipe técnica, preferencialmente, do município, emita relatório conclusivo, apontando o grau de dependência existente, que orientará a decisão quanto à extensão da redução da jornada que poderá ser concedida ao servidor.

Art. 4º. O prazo da concessão de que trata o artigo 1º será de 06 (seis) meses, podendo ser renovada, mediante requerimento, por iguais períodos, observados os procedimentos constantes nesta Lei.

Art. 5º. Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no artigo 1° desta Lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha, sendo permitida a alternância entre um e outro, deste que periódica.

Art. 6º. A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Alegre/MG, 16 de novembro de 2023.

PAULO SERGIO DA SILVA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta,

É com satisfação que cumprimento os Ilustres Membros dessa Egrégia Câmara de Vereadores, oportunidade em que comunico o envio de Projeto de Lei que dispõe sobre a jornada especial de trabalho, com redução da carga horária, dos servidores municipais que possuam vínculo de cuidado indispensável com pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) define como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É sabido que boa parte dessas pessoas dependem de cuidados indispensáveis garantidos quase sempre por mãe, pai, familiar, cônjuge ou coabitante.

Neste sentido, a Lei Federal nº 8.112/90, foi alterada pela Lei nº 13.370/16, passando a prever que os servidores federais com deficiência ou que tenham filho, cônjuge ou dependente com deficiência, tenham o direito ao horário especial, com redução da jornada de trabalho. Trata-se, portanto, de um direito garantido aos servidores públicos federais.

No entanto, recentemente o Supremo Tribunal Federal assegurou aos servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência, o direito à redução da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

A Corte deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no Tema 1097, sendo fixada a seguinte tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112 /1990".

Assim, visando implementar a redução de jornada, necessária a regulamentação legal no município, e por isso, proponho o presente projeto de Lei como mais um direito concedido ao servidor municipal, de modo a garantir o tratamento continuado necessário ao pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social das pessoas com grau de dependência sob seus cuidados.

Assim, que o presente Projeto de Lei, seja recebido por esta casa, distribuído às D. Comissões, discutido e votado, obedecendo ao devido processo legislativo, **devendo ser votado em regime de urgência, o que respeitosamente se requer.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e demais Vereadores, as expressões de meu apreço e consideração.

São José do Alegre/MG, 16 de novembro de 2023.

PAULO SERGIO DA SILVA
Prefeito Municipal